

Grupos de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo...	—	Função de natureza executiva, relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Terceiro-oficial	8
Pessoal auxiliar	—	Condução e conservação de veículos pesados.	Motorista de pesados...	Motorista de pesados	4

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 13/95
de 7 de Janeiro

Pela Portaria n.º 492/94, de 5 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia de Alcobertas a zona de caça associativa de Alcobertas, situada na freguesia de Alcobertas, município de Rio Maior (processo n.º 1534 do Instituto Florestal).

Entretanto, a entidade gestora requereu a redução da área da referida zona de caça, pelo que se torna necessário corrigir a Portaria n.º 492/94, desafectando do regime cinegético especial os terrenos objecto de desanexação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que os n.ºs 1.º e 6.º da referida portaria passem a ter a seguinte redacção:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Alcobertas, município de Rio Maior, com uma área de 1941,65 ha.

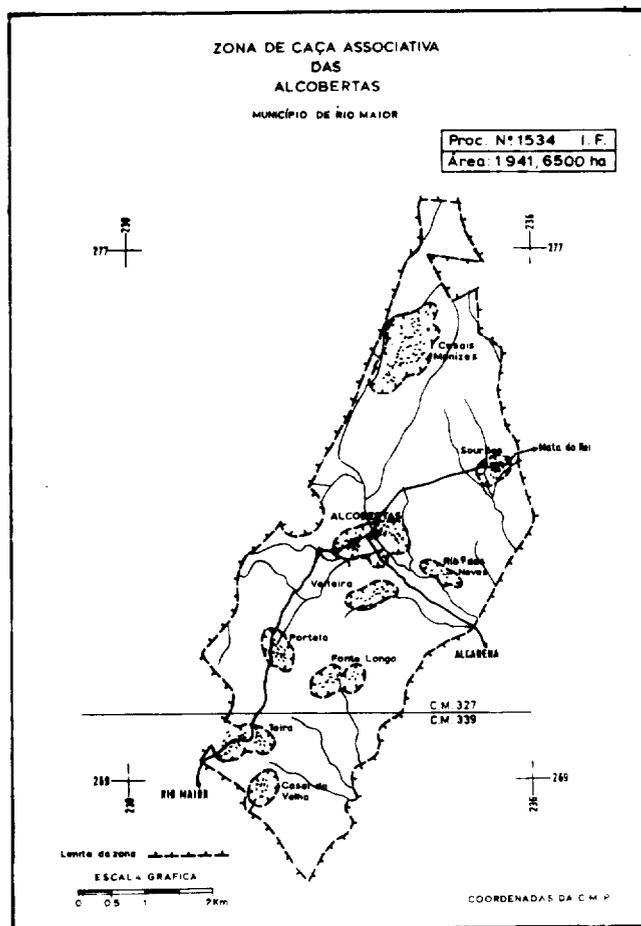
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

A planta anexa ao presente diploma substitui a anexa à Portaria n.º 492/94, de 5 de Julho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 6 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 14/95
de 7 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, aprovou as grandes linhas da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) para o período de 1994 a 1999.

Nesse contexto, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio, o Programa de Apoio à

Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF), o qual prevê, entre outras, a concessão de ajudas às organizações e agrupamentos de produtores, no âmbito da medida «IED, formação e organização».

Torna-se assim necessário adequar os regimes de apoio previstos nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, e 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, a esta nova disciplina jurídica.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores: Regulamentos (CEE) n.ºs 1035 e 1360 em anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

O Ministro da Agricultura, *António Duarte Silva*.

ANEXO

Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas a Conceder às Organizações e Agrupamentos de Produtores: Regulamentos (CEE) n.ºs 1035 e 1360.

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece o regime das ajudas a conceder às organizações e agrupamentos de produtores, tendo por objectivo reforçar a organização dos produtores, incentivando a concentração da oferta e a adaptação da produção às exigências do mercado.

Art. 2.º Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior, podem ser concedidas ajudas à constituição e funcionamento de organizações e agrupamentos de produtores, bem como às uniões de agrupamentos.

Art. 3.º Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as organizações e agrupamentos de produtores e uniões de agrupamentos reconhecidos nos termos dos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio, e 1360/78, do Conselho, de 19 de Junho, bem como noutros regulamentos comunitários que estabeleçam organizações comuns de mercado específicas para determinados produtos e que prevejam medidas de apoio à constituição e funcionamento daqueles.

Art. 4.º — 1 — As ajudas são concedidas em cinco prestações anuais no montante de, no máximo, 10%, 10%, 8%, 6% e 4% do valor da produção comercializada, respectivamente, no 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos.

2 — O pagamento das cinco prestações anuais tem lugar no prazo máximo de sete anos a contar da data do reconhecimento.

Art. 5.º — 1 — As ajudas referidas no artigo anterior não podem exceder as despesas reais de constituição e de funcionamento.

2 — Quando se trate de uniões de agrupamentos, as ajudas não podem ultrapassar, nos três primeiros anos, 60%, 40% e 20% das despesas efectivas e o limite máximo de 120 000 ECU.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do presente Regulamento, são elegíveis despesas com:

- a) Trabalhos preparatórios da constituição, bem como elaboração da acta de constituição e estatutos e suas alterações;
- b) Controlo da observância das regras estabelecidas nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78;
- c) Pessoal administrativo (salários e gratificações, formação, encargos sociais e deslocações), assim como honorários para serviços e assessoria técnica;
- d) Correio e telecomunicações;
- e) Material e equipamento de escritório, incluindo as amortizações deste último;
- f) Equipamento de transporte do pessoal administrativo;
- g) Renda ou, em caso de aquisição, juros efectivamente pagos, bem como outras despesas e encargos resultantes da utilização de instalações para funcionamento administrativo das organizações, agrupamentos ou uniões de agrupamentos;
- h) Seguros relativos ao transporte de pessoal administrativo e às instalações administrativas e respectivos equipamentos.

2 — As despesas referidas nas alíneas c) a h) do número anterior só são tomadas em consideração para o cálculo das ajudas tendo em conta as funções desempenhadas e os objectivos prosseguidos pelas organizações e agrupamentos de produtores e suas uniões, tal como previsto nos Regulamentos (CEE) n.ºs 1035/72 e 1360/78.

Art. 7.º — 1 — O processo de candidatura às ajudas previstas neste diploma inicia-se com a apresentação, até 30 de Setembro de cada ano, junto da direcção regional de agricultura ou do IEADR, consoante se trate de candidaturas de âmbito regional ou nacional, do respectivo projecto, de acordo com modelo a distribuir por esses serviços.

2 — Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

Art. 8.º As candidaturas apresentadas são objecto de análise e de libertação, até 31 de Novembro, pela:

- a) Unidade regional de gestão, quando se trate de candidaturas apresentadas por entidades de âmbito regional e cujo montante de ajuda não ultrapasse 100 000 contos;
- b) Unidade nacional de gestão sectorial, nos restantes casos.

Art. 9.º A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários até 31 de Dezembro.

Art. 10.º O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP de acordo com as cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Art. 11.º O direito às ajudas poderá ser limitado ao montante dos *plafonds* orçamentais nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 3669/93, do Conselho, de 22 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 15/95

de 7 de Janeiro

A requerimento da entidade titular do Instituto Superior de Novas Profissões, reconhecido como estabelecimento de ensino superior particular pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1986, 2.º suplemento, com alteração da denominação autorizada pela Portaria n.º 540/93, de 25 de Maio;

Tomando como quadro referencial a Lei de Bases do Sistema Educativo, em conjugação com a legislação que sobre a matéria se encontra em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro;

Instruído e analisado o respectivo processo;

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 64.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Superior de Novas Profissões a ministrar o curso de estudos superiores especializados em Informação Turística.

2.º O curso referido no número anterior iniciará as actividades escolares no ano lectivo de 1994-1995 e funcionará nas instalações do Instituto Superior de Novas Profissões, sitas na Rua de Bernardo Lima, 5, 1100 Lisboa.

3.º As condições e habilitações mínimas que permitem o ingresso no curso atrás referido são as legalmente fixadas, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos, no regulamento interno daquele estabelecimento de ensino.

4.º Aos diplomas emitidos pela conclusão do curso referido no n.º 1.º são reconhecidos os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 11 de Outubro.